

PROCESSO - A. I. N° 225414.0037/09-0  
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0230-01/10  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 26/11/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0406-11/10

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, remetidas via SEDEX, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Não acatadas as nulidades arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Recurso Voluntário de fls. 66/87 foi interposto em face do Acórdão em referência, que julgou Procedente o Auto de Infração acima indicado, que tem por objetivo a cobrança de ICMS no valor de R\$ 613,48, acrescido de multa de 100%, por responsabilidade solidária, em razão de ter efetuado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (*in casu*, 13 frascos de Cogumelo do Sol).

Ratificando integralmente a tese defensiva, o Recorrente fundamenta seu apelo, arguindo, em suma, o seguinte:

1. Pugnando pela declaração de nulidade do procedimento fiscal, assevera que:
  - a) com base no Protocolo ICM 23/88, ao agente autuante caberia a identificação, na própria autuação, do remetente e destinatário da mercadoria transportada pelo recorrente, o que não aconteceu;
  - b) o recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação tributária. O remetente e o destinatário da mercadoria são os únicos sujeitos legítimos da relação; e
  - c) serviço postal não é transporte. Logo, não se poderia falar em incidência de ICMS e, muito menos, em responsabilidade solidária.
2. No mérito, o recorrente pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, sustentando que:
  - a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria, por força de dispositivo constitucional, imune ao tributo que se pretende cobrar;
  - b) em razão do monopólio que o recorrente exerce quanto à prestação de serviços postais, todas as atividades por ela desenvolvidas devem estar enquadradas no conceito de serviço público e, portanto, imunes ao ICMS;
  - c) o Decreto-Lei n° 509/69 e a Lei n° 6.538/78 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que reforçaria a impossibilidade de se promover a cobrança do tributo em análise;
  - d) não existe previsão legal acerca da incidência do ICMS sobre :

Created with

e) por não ser enquadrada como transportadora, a ECT não poderia ser considerada solidariamente responsável pelo tributo não recolhido.

Em seu Parecer opinativo, de fls. 101/104, a Ilustre representante da PGE/PROFIS contra-argumenta:

1. A imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, deve ser analisada sob o prisma objetivo, atingindo apenas a União, os Estado, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, não atingindo, portanto, o recorrente, independentemente do serviço que preste; e
2. A atividade postal, desempenhada pelo recorrente em regime de monopólio, não pode ser confundida com o transporte de mercadorias, sobre o qual devem ser aplicadas as regras do regime jurídico de direito privado, em observância ao princípio da isonomia.

Assim sendo, manifestou-se a PGE/PROFIS, às fls. 101/104, pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Constata-se que a acusação fiscal centra-se no aspecto de que houve o trânsito de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

As razões recursais reproduzem os termos da defesa inicial, com arguição de preliminares de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa transportadora; e, como empresa pública goza de imunidade tributária.

Afasto, de início, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99, a apreciação quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual ali arguida, por falecer competência a este órgão julgador.

Quanto às demais preliminares, devem ser igualmente rejeitadas, isto porque a ECT explora uma atividade econômica, com a prática de atos jurídicos dentro da seara do ICMS, sendo contribuinte deste imposto, nos termos da definição contida no art. 155, II, da Lei Magna combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, posto não exerce uma função tipicamente governamental. Trata-se de empresa pública que sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, sem gozar de privilégios não extensivos ao do setor privado, inexistindo, destarte, a alegada imunidade recíproca consignada no art. 150, VI, do texto constitucional.

Rejeito, por tais fundamentos, tais preliminares, por estar o PAF revestido das formalidades legais, sem configuração de qualquer das hipóteses dos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o exame do Termo de Apreensão à fl. 03 conduz à ilação de ser procedente a presente ação fiscal, arrimada que está artigos 201, I, combinado com o artigo 39, I, “d”, do RICMS/97, ante a quantidade de mercadoria desacompanhada da respectiva documentação fiscal, mais precisamente, 13 (treze) frascos de Cogumelo do Sol, quantidade esta a espelhar finalidade comercial.

A par disto, infiro, ainda, que o recorrente não se insurgiu quanto à acusação de que tais objetos comercializáveis encontravam-se sob sua guarda. Limitou-se a alegar que não é responsável pelo pagamento do tributo sobre o serviço de transporte de objetos pessoais, por não ser contribuinte dessa obrigação tributária, por tratar-se de empresa integrante da Administração Pública, cujo serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação.

Neste passo, cabe salientar que, à luz do art. 8º, inciso IV, do RI-  
ICMS relativamente ao transporte de valores, correspondências e encomendas, é da ECT. Todavia, tal dispositivo regulamentar concernente à não-i-

atividades por si desenvolvidas, na condição de transportador das encomendas, quando, no caso em julgamento, o ICMS está sendo exigido em face da responsabilidade solidária, por ter sido realizado o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Com efeito, a exegese do art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 não rende margem à dúvida, por estabelecer expressamente que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, acompanhadas de documentação inidônea.

Dúvidas não há, portanto, quanto à licitude do lançamento fiscal à vista da responsabilidade solidária recair sobre a ECT, por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, quando, conforme o § 2º do artigo 410-A do RICMS/97, competia-lhe, no momento da postagem, verificar o seu conteúdo, a quantidade e exigir, do remetente, a respectiva nota fiscal das mercadorias, o que se absteve de fazê-lo, omissivamente.

Neste sentido, vem decidindo reiteradamente este Colegiado, de que a prestação de serviços postais é atividade diversa do serviço de transporte de carga, sendo pertinente à exigência do ICMS, cobrado da ECT na condição de responsável por solidariedade, quando a encomenda for postada via SEDEX, acompanhada de documentação idônea e/ou sem documentação fiscal, como é a hipótese dos autos, tendo sido correta a apreensão das mercadorias, depositadas sob a guarda da SEFAZ.

Nada há a alterar na Decisão recorrida, acatada que foi pela d. PGE/PROFIS às fls. 101/104.

Do exposto, procede a cobrança do ICMS, eis que o sujeito passivo realizou serviços postais, transportando mercadoria sem documentação fiscal, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 225414.0037/09-0, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$306,74, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS